



Número: **0602844-88.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **12/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por LUIS EUGENIO MIRANDA, CPF: 672.452.009-63, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Republicano Progressista - PRP.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELEICAO 2018 LUIS EUGENIO MIRANDA DEPUTADO FEDERAL (RESPONSÁVEL)		LUIS EUGENIO MIRANDA (ADVOGADO) CLEVERSON FRANCISCO VIEIRA (ADVOGADO)	
LUIS EUGENIO MIRANDA (REQUERENTE)		CLEVERSON FRANCISCO VIEIRA (ADVOGADO) LUIS EUGENIO MIRANDA (ADVOGADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9561466	02/09/2020 17:21	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 56.245

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602844-88.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 LUIS EUGENIO MIRANDA DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: LUIS EUGENIO MIRANDA - OAB/PR88052

ADVOGADO: CLEVERSON FRANCISCO VIEIRA - OAB/PR46362

REQUERENTE: LUIS EUGENIO MIRANDA

ADVOGADO: CLEVERSON FRANCISCO VIEIRA - OAB/PR46362

ADVOGADO: LUIS EUGENIO MIRANDA - OAB/PR88052

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – DEPUTADO FEDERAL – CANDIDATO NÃO ELEITO – LEI Nº9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº23.553/17 – DOCUMENTOS APRESENTADOS DIRETAMENTE NO PROCESSO ELETRÔNICO-PJE. IRREGULARIDADE FORMAL QUE, NO CASO CONCRETO, NÃO PREJUDICOU A ANÁLISE DAS CONTAS – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1.O artigo 74, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº23.553/2017, determina que as contas e os documentos que a integram devem ser encaminhadas através do Sistema De Prestação De Contas Eleitorais – SPCE para que se possibilite, não só maior transparência às contas, mas sobretudo sua efetiva fiscalização e análise técnica pela Justiça Eleitoral.

2.No caso em apreço, o prestador juntou documentos comprobatórios de despesa diretamente no processo eletrônico (PJE). Contudo, não houve prejuízo significativo à análise das contas.

3.Contas aprovadas com ressalvas.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 01/09/2020



RELATOR(A) CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

RELATÓRIO

1. Trata-se de prestação de contas de campanha, relativa às Eleições 2018, apresentada pelo então candidato **LUIS EUGÊNIO MIRANDA**, que concorreu ao cargo de Deputado Federal e não foi eleito (ID 274376 e seguintes).
2. Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação (ID 988166).
3. Inicialmente a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal apresentou relatório apontando diligências a serem atendidas pelo requerente (ID 3410866). Devidamente intimado, o prestador apresentou prestação de contas final retificadora (ID 3529866 e seguintes).
4. Diante das informações e documentos juntados pelo requerente, o setor técnico apresentou parecer conclusivo (ID 5713416) opinando pela **desaprovação** das contas, em face da seguinte irregularidade remanescente: I) ausência de comprovação da despesa contratada com o fornecedor GRÁFICA E TRANSPORTE RODOVIÁRIO MALIRES LTDA, no valor de R\$2.700,00, que representava 18% dos gastos com Fundo Partidário (item 6).
5. A parte se manifestou juntando documento comprobatório da referida despesa, diretamente no PJE (ID 5838966 e seguintes).
6. O setor técnico apresentou novo parecer conclusivo (ID 7216966), manifestando-se pela **aprovação com ressalvas das contas**, apontando como única irregularidade remanescente a juntada de documento diretamente no PJE, e não no sistema próprio (SPCE).
7. A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de ID 7737366, **manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas**, tendo em vista que a irregularidade apontada não impediu sua efetiva análise.

É o relatório.

VOTO

1. Como visto no relatório, trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por **LUIS EUGÊNIO MIRANDA**, candidato ao cargo de deputado federal nas eleições de 2018, cuja competência originária é deste Tribunal Regional Eleitoral do Paraná e é regida pela Lei nº9.504/97, regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº23.553/2017. **Obteve 1.387 votos.**
2. As contas parciais foram apresentadas em 13.09.2018 e as finais em 06.11.2018, ambas de forma tempestiva, conforme disposto no artigo 50, §4º[1] e artigo 52[2], ambos da Resolução TSE nº23.553/2017.



3.Segundo informações do órgão de análise técnica, os recursos utilizados na campanha totalizaram **R\$15.000,00**, integralmente oriundos de doações financeiras de recursos do Fundo Partidário, com as despesas correspondentes demonstradas por documento, lançadas na prestação de contas e movimentadas através de conta corrente específica.

4.Não foi identificado o recebimento de valores oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, de fontes vedadas ou de origem desconhecida.

5.Ao final, analisando os autos, verifica-se que de acordo com o **parecer conclusivo (ID 7216966)**exarado pelo setor de análise técnica deste Tribunal, que não foram constatadas irregularidades nas contas relativas às receitas ou aos gastos eleitorais, tendo sido apontada como única irregularidade remanescente a **apresentação de documentos diretamente no PJE**.

6.De fato, verifica-se das contas que o prestador juntou nota fiscal de despesa contratada com o fornecedor GRÁFICA E TRANSPORTE RODOVIÁRIO MALIRES LTDA diretamente no processo eletrônico - PJE, conquanto devida a juntada no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE. Isto porque, o artigo 74, §1º, inciso I[3], da Resolução citada determina que as contas devem ser encaminhadas através do sistema próprio para que possibilite, não só maior transparência às contas, mas sobretudo sua efetiva fiscalização e análise técnica.

7.No entanto, no caso concreto, uma vez que o candidato apresentou o documento, ainda que diretamente nos autos digitais, resta claro que não houve prejuízo à fiscalização das contas, sobretudo em relação à despesa supracitada, que foi devidamente analisada pelo setor técnico.

8.Portanto, considerando que a irregularidade remanescente não comprometeu, de forma significativa, a fiscalização das contas eleitorais, conclui-se pela sua aprovação com ressalvas.

9.**ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, acompanhando os pareceres do setor de análise técnica e da Procuradoria Regional Eleitoral e com fundamento no artigo 77, inciso II, da Resolução TSE nº23.553/2017, **voto no sentido de julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por LUIS EUGÊNIO MIRANDA**, referente às Eleições de 2018, em que concorreu ao cargo de deputado federal e não foi eleito.

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Relator

[1] §4º - A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano.

[2] Art.52 - As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições ([Lei nº9.504/1997](#), [art.29](#), [inciso III](#)).

[3] Art.74 - A retificação da prestação de contas somente é permitida, sob pena de ser considerada inválida:



(...)

§1º - Em quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II, a retificação das contas obriga o prestador de contas a:

I - enviar o arquivo da prestação de contas retificadora pela internet, mediante o uso do SPCE.

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602844-88.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - REQUERENTE: LUIS EUGENIO MIRANDA - Advogados do(a) REQUERENTE: CLEVERSON FRANCISCO VIEIRA - PR46362, LUIS EUGENIO MIRANDA - PR88052.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 01.09.2020.

